



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

DESPACHO n.º 342/2024

**Processo Administrativo n.º
18345/2024. Contratação de
serviços de telefonia móvel.
Providenciar esclarecimentos.**

À Secretaria da Administração:

Tendo em vista o pedido de contratação de serviços de telefonia móvel, salvo engano, alguns detalhamentos estão pendentes.

Acerca do Termo de Referência (TR), a doutrina esclarece que:

“É documento essencial para a contratação de bens e serviços. Estabelece os requisitos, dimensões, quantias e toda sorte de parâmetros para a contratação. [...]”

Tal documento estabelece as *principais informações para construção do edital*.

É importante que ali se coloque as questões técnicas e que se preocupe com os resultados a serem alcançados com a contratação pública. O termo de referência também racionaliza a contratação, permite avaliar o custo da contratação, orienta as propostas dos licitantes, determina parâmetros para a entrega do objeto e a execução do contrato etc.” (*Op. cit.*, p. 45)

Logo, no intuito de tentar evitar eventual aplicação de multa contra agentes públicos, sugere-se que insira algumas informações que, dentro da experiência jurídica relacionada às contratações públicas, aparentemente não foram abordadas, além de juntar documento pendente:

1) No item 1 do TR falta informar o custo estimado da contratação;





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

2) No item 3, questiona-se se os *chips* e *smartphones* devem ser novos e fornecidos em embalagens lacradas, e originais, visto que, especialmente os aparelhos telefônicos, no formato de comodato, podem circular por vários usuários conforme recolhidos pela fornecedora e transferidos a outros clientes. Requer-se, ainda, seja informado se será exigido um prazo, e qual, de garantia dos produtos.

Salienta-se que ao não ser determinado o cumprimento dos requisitos legais, o parecerista, leia-se o profissional da Procuradoria-Geral responsável pela análise do presente feito, pode ser responsabilizado, no mínimo, pelo Tribunal de Contas do Estado, com punição de multa, como recentemente ocorreu em decisão da Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro – Acórdão n.º 027984/2024-PLENV.

Sendo assim, devolvem-se os autos para essas atualizações.

Após, voltem.

Gramado, 9 de agosto de 2024.

Advogada Pública Municipal
OAB/RS n.º 51.849